



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/266 (DR-TV)

**Recurso de Adelina Branca Madeira Pereira contra o operador TVI –
Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima do
exercício de direito de resposta**

**Lisboa
18 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/266 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Adelina Branca Madeira Pereira contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

1. Adelina Branca Madeira Pereira, como Recorrente, e operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem dedicada ao INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica e transmitida na edição de 16 de maio de 2019 do «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI.

III. Factos apurados e alegações das Partes

a) A reportagem sobre o INEM

3. No dia 16 de maio de 2019 o «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI exibiu uma reportagem dedicada ao INEM, a qual envolveria «suspeitas de gestão danosa e favorecimentos de amigos» naquela instituição, de acordo com a síntese feita pelo *pivot* José Alberto Carvalho na apresentação da peça, ou, mais amplamente, e segundo a introdução ao tema protagonizada por Ana Leal, a possível prática de «crimes de favorecimento pessoal, tráfico de influências, gestão danosa ou até mesmo corrupção», e que no limite poderiam mesmo comprometer seriamente o socorro prestado pelo 112.

4. No âmbito da reportagem são reproduzidas imagens e declarações de vários intervenientes na mesma, sendo esse o caso de Cristina Cameira, funcionária do INEM (e também dirigente sindical do Sindicato da Função Pública, ainda que nunca identificada nessa qualidade); Carla Cristino, representante da Comissão de Trabalhadores; Orlando Gonçalves, do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas do Norte; Ana Rita Cavaco, Bastonária da Ordem dos enfermeiros; e André Carvalho Ramos, jornalista e autor da reportagem. São ainda reproduzidas declarações com recurso a técnicas de distorção de voz de um funcionário do INEM não identificado. No termo da exibição da peça, a jornalista Ana Leal afirma que «a TVI tentou insistentemente ouvir o presidente do INEM», que foram pedidas «também entrevistas a todos os visados neste esquema de favorecimentos, [e que] o INEM recusou todos os pedidos feitos», e ainda que «[t]ambém a Ministra da Saúde recusou prestar quaisquer declarações à TVI».

b) O exercício do direito de resposta da ora Recorrente

5. Em resultado de ter sido objeto de referências na reportagem identificada, endereçou a ora Recorrente, através de mandatário, em 29 de maio, um texto de direito de resposta ao diretor de informação da TVI, exigindo a sua leitura «na primeira edição do Jornal das 8, a emitir após a recepção da presente [missiva], e com o mesmo número de chamadas de atenção prévias às que teve a reportagem» identificada.
6. No seu texto de resposta e em síntese a Recorrente:
- (i) Sustentava não ter sido convidada para se pronunciar sobre as imputações de que foi alvo na peça, nem em momento prévio nem posterior à exibição desta, qualificando como «rotundamente falsas e atentatórias não só do código deontológico dos jornalistas como da seriedade e honestidade que todos devíamos professar» as afirmações veiculadas pelo operador em sentido diverso;
 - (ii) Enunciava detalhadamente as suas qualificações profissionais;
 - (iii) Explicitava que formação fora em concreto convidada a ministrar no INEM e qual o autor e as razões do convite que lhe foi endereçado;
 - (iv) Afiançava que tal formação não era de modo algum ilegal, contrariamente à acusação feita nesse sentido pela Bastonária da Ordem dos Enfermeiros;

- (v) Rejeitava quaisquer alegações de favorecimento pessoal por parte do Presidente do INEM, de quem está divorciada há 22 anos, e apodando-as como manifestações de uma «irresponsabilidade gritante» e de «sensacionalismo abjecto»; e
 - (vi) Considerava que a difamação de que foi alvo foi potenciada pela divulgação não autorizada de uma fotografia sua, retirada sem autorização da sua página pessoal no *facebook*.
7. Mais manifestava a sua intenção de instaurar uma ação judicial contra os responsáveis pela difamação de que foi alvo, requerendo «nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da LTV, o registo da emissão da reportagem em apreço [...] bem como dos anúncios da referida reportagem emitidos ao longo desse mesmo dia [...]».

c) A recusa (inicial) de divulgação do texto de resposta pela TVI

8. Por ofício de 3 de junho, subscrito por mandatário da TVI, foi manifestado à ora Recorrente o entendimento de que não estariam reunidos no caso «os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta».
- (i) Desde logo, inexistiria uma relação direta e útil entre as referências feitas no espaço informativo em questão e grande parte do afirmado no mencionado texto de resposta, «que se dedica em grande medida e genericamente a justificar o percurso profissional da [respondente], a contrariar a apreciação da Senhora Bastonária da Ordem dos Enfermeiros e a injuriar e desqualificar este operador de televisão e os seus profissionais, mas sem verdadeiramente, corrigir, explicitar, esclarecer ou responder ao que quer que seja». Estariam «por exemplo» nessa condição certos parágrafos do texto de resposta, cuja identificação é feita atribuindo-lhes determinada numeração sequencial.
 - (ii) Por outro lado, o texto de resposta remetido excederia quer «em número de palavras», quer «em tempo necessário para a sua leitura» o das referências que poderiam ter originado o pedido de resposta, pois que estas, segundo o Recorrido, «totalizam menos de cinquenta segundos de reportagem e cerca de 110 palavras» enquanto «o texto apresentado para exercício do direito de resposta totaliza cerca de 800 palavras».
 - (iii) Por fim, o mesmo texto conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus profissionais ou que inclusivamente podem envolver responsabilidade civil ou

criminal. Em concreto, tais referências seriam «as que correspondem a todos os 2.º, 14.º e 15.º parágrafos» do texto de resposta.

9. Destarte, e invocando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º e no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, apelou o operador à ora Recorrente para que procedesse «às reformulações e correcções descritas» no prazo de 48 horas, sob pena de recusa definitiva de emissão do direito de resposta invocado.

d) Reação da Recorrente à recusa (inicial) de publicação do seu texto de resposta e ao convite feito no sentido da sua reformulação e correção

10. Por ofício de 6 de Junho, manifestou a ora recorrente a sua reação à postura da TVI, desde logo contestando a falta de relação direta e útil invocada pelo operador quanto ao texto de resposta, em particular quanto às menções aí feitas ao seu *percurso profissional*, e sublinhando, além do mais, a clareza da jurisprudência relativamente ao sentido e alcance deste requisito.
11. Rejeita também o argumento relativo ao excesso de palavras invocado, pois que «[n]ão é verdade que as referências que originaram o direito de resposta totalizem na reportagem menos de 50 segundos». Na sua ótica, as referências relevantes «duram (...) dois minutos e oito segundos, ao longo dos quais são proferidas bem mais de 100 palavras», sendo que o texto de resposta em causa «lê-se em menos de dois minutos e oito segundos».
12. Refuta ainda a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas na resposta, pois que, e em síntese, estas sublinham a falsidade de afirmações e acusações feitas na reportagem, e qualifica em conformidade o denominado «jornalismo de investigação» nesta propalado.
13. Ainda assim, e «apenas para facilitar o exercício do direito de resposta», procedeu à expurgação de algumas expressões do texto inicial qualificadas pela TVI como desproporcionadamente desprimorosas.

14. No mais, reiterou o seu pedido de obtenção do registo da reportagem exibida em 16 de Maio bem como dos anúncios relativos à mesma emitidos ao longo dessa data.

e) A recusa (definitiva) de divulgação do texto de resposta pela TVI

15. Por carta de 12 de junho, e invocando o disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, comunicou a TVI à recorrente a recusa definitiva do seu texto de resposta, tal como revisto em 6 de Junho. Em síntese, reconhece ter havido «alguma reformulação do teor do texto», por via da remoção de expressões «mais desprimorosas» para a TVI, mas ainda em termos insatisfatórios, porquanto a reformulação operada «não logrou adequar o texto do direito de resposta aos limites legalmente previstos, uma vez que – por conter várias partes absolutamente estranhas ao teor da reportagem e das referências que motivaram o exercício do direito de resposta, a sua dimensão excedeu de forma flagrante o número de palavras do texto que lhe deu origem». O texto revisto seria ainda cerca de quatro vezes superior à totalidade das palavras proferidas no excerto da reportagem que, na ótica da TVI, se reportaria à ora Recorrente.

f) A interposição de recurso por denegação ilegítima do direito de resposta

16. Em 15 de julho deu entrada na ERC um recurso interposto contra o operador TVI, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta em exame, no qual a Recorrente recorda as referências de que foi alvo na reportagem exibida, as deficiências de que a mesma padece, na sua ótica, e as diligências empreendidas no sentido de ver garantida por parte da TVI a divulgação da sua verdade pessoal.
17. Sublinha, do mesmo passo, e em especial, a impossibilidade de responder de forma adequada às imputações de que foi alvo dentro dos limites quantitativos impostos (leia-se, no número de palavras permitido) pelo n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, cuja interpretação entende deve ser feita *cum grano salis*, no sentido de que, no caso em apreço, «o texto de resposta possa ser lido no mesmo intervalo de tempo (gastando os mesmos minutos) utilizado na divulgação das afirmações que se pretendem desmentir».

- 18.** Conclui requerendo pela procedência do recurso e, em consequência, seja a Recorrida intimada a divulgar o texto de resposta reformulado em 6 de junho, bem como a disponibilizar à Recorrente o registo da reportagem em apreço e dos anúncios relativos a essa mesma emissão.

g) A pronúncia da TVI relativa ao recurso por denegação ilegítima do direito de resposta

- 19.** A TVI pronunciou-se em 31 de julho sobre o presente recurso, manifestando a sua «total oposição» quanto a este.
- 20.** A TVI não teria recusado inicialmente o direito de resposta que lhe foi apresentado. Teria apenas pedido à respondente que, no prazo legal de 48 horas, procedesse a reformulações e correções ao seu texto de 29 de maio. Para tanto, «identificava clara e especificamente os fundamentos e os pontos que considerava que deviam merecer correções e formulações para que o texto de direito de resposta se contivesse nos limites do disposto no art. 67.º da Lei da Televisão, de forma a que não existissem quaisquer dúvidas sobre o entendimento da TVI e o que pretendia» – em concreto, os fundamentos e os pontos explanados supra, n.º 8.
- 21.** O pedido formulado pela TVI só «de forma muito limitada» obteve aceitação pela Recorrente, posto que apenas três pequenas correções foram introduzidas ao texto original, referentes a expressões apontadas como desprimorosas para a TVI, recusando-se em contrapartida a alterar quer a enorme extensão do texto apresentado quer a inexistência de relação direta e útil com o texto que deu origem à resposta, consoante resultaria da leitura da sua carta de 6 de junho.
- 22.** A TVI enjeita a tese sustentada pela ora recorrente para manter o texto intocado, nos aspetos referidos, «desde logo porque é manifesto que o teor das referências originais e constantes da emissão do programa Jornal das 8 não justifica nem sustenta a enorme extensão do texto apresentado pela queixosa. E mesmo considerando a tese expendida pelo mandatário da queixosa, de que o texto a que se responde é superior ao identificado pela TVI – cerca de dois minutos como refere a carta de 6 de Junho –, o que não se concede, ainda assim o texto da

resposta é cerca de quatro vezes superior ao texto identificado. Quer em número de palavras, quer em tempo necessário à sua leitura.»

- 23.** Acrescenta ser «também evidente pela leitura dos parágrafos do texto apresentado, que a carta da TVI de 3 de Junho especificamente assinala, que estes não têm qualquer relação direta e útil com o que foi dito na reportagem, aproveitando a queixosa o ensejo da resposta para abordar temas diversos do que foi tratado no programa e que vão muito além da sustentação e explicação da sua tese.»
- 24.** Em suma e porque a respondente se recusou a proceder consoante o solicitado, o direito de resposta apresentado foi regular e fundamentamente rejeitado, pelo decurso do prazo do n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, pelo que deve ser liminarmente rejeitado o recurso entretanto apresentado.
- 25.** O pedido da ERC de remessa das gravações identificadas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, veio a ser satisfeito em 6 de agosto.

IV. Análise e fundamentação

- 26.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, al. g) da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.
- 27.** A Lei de Televisão vigente reconhece o direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido a quem nestes tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito: artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado.

¹ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

- 28.** A Lei de Televisão reconhece também, no n.º 1 do seu artigo 68.º aos operadores o direito de, com base em determinados fundamentos, recusarem a divulgação de um direito de resposta, disso devendo informar o destinatário, por escrito, «nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta».
- 29.** No caso em exame, a TVI afirma ter recebido a carta com o direito de resposta da ora Recorrente em 31 de maio (6.ª feira), a que respondeu por carta enviada e datada de 3 de junho (2.ª feira), asseverando tê-lo feito «dentro do prazo legal que lhe é concedido pelo artigo 68.º⁴ da Lei da Televisão» (§§ 6.º e 4.º das alegações de recurso da TVI).
- 30.** Ora, a previsão de um prazo em horas, sendo incomum, é indicativa de que o legislador quis não só estabelecer um período de tempo muito curto para a resposta, como desassociar o prazo da ideia de «dia de calendário» e, por maioria de razão, de «dia útil». O prazo deve, pois, ser contado em horas, tal como literalmente previsto no referido n.º 1 do artigo 68.º⁵.
- 31.** A interpretação segundo a qual o prazo legal de vinte e quatro horas equivaleria a «um dia útil» parece ser o entendimento subscrito pela TVI, com base no qual pretende justificar o cumprimento do prazo legal. Tal entendimento afigura-se, contudo, contrário à letra da lei e, também, ao seu espírito.
- 32.** E o cumprimento desse prazo legal poderia no caso em exame ter sido respeitado pelo operador sem dificuldades de maior, uma vez que o mandatário da respondente providenciara na sua missiva informação sobre as várias formas pelas quais poderia ser contactado, incluindo o seu número de fax.
- 33.** Em face do exposto, a recusa comunicada pela TVI à respondente não pode deixar de considerar-se extemporânea, à luz do legalmente disposto, e recordando, inclusive, o entendimento neste mesmo sentido já declarado pela ERC⁶.

⁴ A TVI refere-se neste ponto ao artigo 69.º da Lei da Televisão, mas por lapso manifesto, consoante decorre da leitura do restante texto da sua missiva e respetiva contextualização.

⁵ Deliberação ERC/2017/89 [DR-TV], de 18 de Abril, n.º 46.

⁶ Deliberação ERC/2017/89 [DR-TV], cit., n.ºs 45 e ss.

- 34.** E tanto bastaria para concluir pela denegação injustificada do exercício de um direito legalmente tutelado da respondente e, assim, pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão.
- 35.** Justifica-se, ainda assim, apreciar as razões pelas quais o operador TVI entendeu recusar à respondente o exercício do seu direito. Ora, e no âmbito televisivo, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
- 36.** No caso em exame, a ora Recorrente viu a divulgação do seu texto denegada pela TVI com base, precisamente, nas últimas três ordens de motivações ora discriminadas (*supra*, n.º 8). E, contrariamente ao sustentado pela TVI (*supra*, n.º 20), tal denegação consubstanciou no caso uma verdadeira recusa, ainda que preliminar ou condicionada.
- 37.** De facto, essa qualificação resulta da consideração sistemática do preceito do n.º 2 do artigo 68.º com o n.º 1 deste mesmo artigo, que inclusive e *expressis verbis* habilita o operador a recusar a emissão da resposta pretendida com base em qualquer um dos motivos aí referidos. O que sucede é que, contrariamente às hipóteses de intempestividade da resposta, de ilegitimidade ou de carência manifesta de todo e qualquer fundamento, os demais motivos são passíveis de sanação por via do procedimento descrito no n.º 2 do artigo 68.º, citado, e daí que, em tais hipóteses, a recusa só se torne definitiva quando, na ótica do operador, essa sanação não foi concretizada ou satisfeita.
- 38.** Esclarecido este ponto, cabe indagar se se revelam fundadas as motivações apontadas pela TVI à respondente para recusar a divulgação da resposta desta.

- 39.** O primeiro dos motivos invocados pela TVI para o efeito assenta, como se viu, na inexistência de uma relação direta e útil entre parte significativa do texto de resposta e as referências feitas no programa respondido.
- 40.** Esse motivo foi evocado em três momentos distintos: primeiro, aquando do «convite às reformulações e correções» pretendidas pelo operador (*supra*, n.ºs 8-9), depois, no âmbito da comunicação da recusa definitiva de divulgação da resposta (*supra*, n.º 15), e, finalmente, em sede de alegações de recurso (*supra*, n.ºs 21 e 23).
- 41.** Na comunicação inicialmente dirigida à Respondente, veio a TVI afirmar que o texto de resposta recebido era dedicado «em grande medida e genericamente a justificar o percurso profissional da [respondente], a contrariar a apreciação da Senhora Bastonária da Ordem dos Enfermeiros e a injuriar e desqualificar este operador de televisão e os seus profissionais⁷, mas sem verdadeiramente, corrigir, explicitar, esclarecer ou responder ao que quer que seja». Estariam «por exemplo» nessa condição certos parágrafos do texto da Respondente, a saber, «todos os quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono parágrafo[s] do texto de resposta, assim como o décimo terceiro, décimo sétimo e décimo oitavo parágrafos que se limitam a tecer considerações e afirmações laterais sobre o percurso profissional e competências da [respondente], que não tem a mínima correspondência com o que foi afirmado em antena na referida reportagem».
- 42.** A título preliminar, cabe alertar para a circunstância de que está vedado a qualquer órgão de comunicação social recusar a divulgação de um direito de resposta nomeando a título exemplificativo os pontos ou parágrafos do texto que, na sua ótica, são desconformes ao legalmente exigido. Tais pontos ou parágrafos carecem de ser especificamente identificados perante o autor da resposta, por forma a inteirá-lo devidamente sobre os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, se assim o entender, a proceder à sua reformulação em conformidade⁸.

⁷ As alegadas *injúrias e desqualificações à TVI e os seus profissionais* é questão que apenas deve ser considerada mais adiante, em sede de avaliação de referências desproporcionadamente desprimorosas: *infra*, n.ºs 61 ss.

⁸ Em sentido idêntico ou similar, cf., entre outras, as Deliberações 2/DR-TV/2009, de 16 de Setembro, e ERC/2017/114 (DR-TV), de 25 de Maio.

- 43.** Por outro lado, dois dos parágrafos assim identificados pela TVI à ora Recorrente são desprovidos de qualquer relevância para a apreciação do motivo ora em exame, seja porque um deles (o décimo sétimo) não integra sequer o texto de resposta propriamente dito⁹, seja porque o outro parágrafo (o décimo oitavo) pura e simplesmente não existe.
- 44.** Constitui entendimento consensual neste âmbito de que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas»¹⁰.
- 45.** À luz das considerações antecedentes, torna-se óbvio que nenhuma razão assiste à TVI quando sustenta que «as considerações e afirmações sobre o percurso profissional e competências da respondente» seriam «laterais» e «não teriam a mínima correspondência com o que foi afirmado em antena na referida reportagem» (*supra*, n.º34): com efeito, tais referências mostram-se essenciais para «certificar» os méritos profissionais da respondente e para tornar bem claro que o convite – de resto, isolado – que lhe foi dirigido para ministrar formação no INEM não teve na sua base nenhum favorecimento pessoal, ao contrário das insinuações e acusações que com esse preciso sentido e alcance são feitas na reportagem¹¹.
- 46.** E o mesmo se diga, com as necessárias adaptações, quanto às afirmações «a contrariar a apreciação da Senhora Bastonária da Ordem dos Enfermeiros», pois que estas mais não traduzem que a refutação expressa, ainda que contundente, pela Respondente, de uma ilegalidade de que a própria é acusada (*supra*, n.ºs 6, 8 e 41).
- 47.** Assim, e num e noutra caso, o texto da respondente prende-se manifestamente com o tema em discussão e visou modificar a impressão causada neste particular pela reportagem emitida, evidenciando utilidade e pertinência para tanto.

⁹ Pois que se traduz num pedido (indevido, aliás, nos termos em que foi exercido: *infra*, n.º 66) do registo das emissões nos termos no n.º 3 do artigo 66.º da Lei da Televisão

¹⁰ Assim, Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 122; ERC, *Directiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Rectificação na Imprensa*, de 12 de Novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2009 (proc. 576/09 .7TBBNV.L1); e ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.

¹¹ Cf. a este propósito o teor da carta de 6 de Junho de 2019 do mandatário da ora Recorrente.

- 48.** Em face do exposto, não se compreende como pode a TVI de boa fé sustentar que o texto da respondente, nos pontos assinalados, não teria por finalidade «corrigir, explicitar, esclarecer ou responder ao que quer que seja» [*supra*, n.ºs 8 e 41], ou que conteria «várias partes absolutamente estranhas ao teor da reportagem e das referências que motivaram o exercício do direito de resposta» [*supra*, n.º 15], ou que teria aproveitado a resposta «para abordar temas diversos do que foi tratado no programa e que vão muito além da sustentação e explicação da sua tese» [*supra*, n.º 23].
- 49.** Cabendo concluir ser inteiramente desprovida de fundamento a justificação aqui invocada para recusar a divulgação do texto da respondente.
- 50.** O segundo motivo sustentado pela TVI para recusar o texto da respondente radica na circunstância de que o mesmo *excederia* quer «em número de palavras», quer «em tempo necessário para a sua leitura» o das referências que poderiam ter originado o pedido de resposta. Estas, segundo o operador, totalizariam «menos de cinquenta segundos de reportagem e cerca de 110 palavras», enquanto o texto do direito de resposta totalizaria «cerca de 800 palavras» [*supra*, n.º 8]. E, mesmo depois de revisto, o texto continuaria a ser cerca de quatro vezes superior – «em número de palavras» e «em tempo necessário para a sua leitura» – à totalidade das referências de que a respondente teria sido objeto [*supra*, n.ºs 15 e 22].
- 51.** É da maior conveniência começar por esclarecer que não tem qualquer cabimento a leitura – aliás, recorrente¹² – que a TVI faz a respeito do limite quantitativo previsto na parte final do n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, ao pretender que o mesmo se reporta quer ao «número de palavras» utilizadas numa dada resposta quer «ao tempo necessário para a sua leitura».
- 52.** E a própria Recorrente parece comungar, aliás, de tão singular entendimento, ao contrapor à TVI que as referências relevantes da reportagem durariam «dois minutos e oito segundos, ao longo dos quais são proferidas bem mais de 100 palavras», e que o texto de resposta ler-se-ia «em menos de dois minutos e oito segundos» [*supra*, n.º 11]. E advogando inclusive, em sede de

¹² Cf., num passado recente, e sem quaisquer pretensões de exaustividade, as Deliberações ERC/2017/89 (DR-TV), de 18 de Abril; ERC/2019/34 (DR-TV), de 6 de Fevereiro; ERC/2019/145 (DR-TV), de 20 de Maio; e ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de Junho.

recurso, uma interpretação da lei que, no caso em apreço, viabilizasse a leitura da resposta «no mesmo intervalo de tempo (gastando os mesmos minutos) utilizado na divulgação das afirmações que se pretendem desmentir» (*supra*, n.º 17).

- 53.** Ora, e claramente, a Lei da Televisão contabiliza o exercício (legítimo) do direito de resposta em função do número de palavras desta e não do tempo de emissão necessário à sua leitura. Pelo que, e apesar da importância indelével que o fator tempo tem no domínio televisivo, este é absolutamente irrelevante no caso para a apreciação da regularidade da exigência em análise.
- 54.** Esclarecido este aspeto, importa procurar determinar a que concreto ponto da reportagem se reporta a TVI para basear a sua rejeição do texto de resposta, quando afirma que as referências que a poderiam ter originado totalizam «menos de cinquenta segundos de reportagem e cerca de 110 palavras».
- 55.** Refira-se de passagem que a específica identificação deste aspeto constituía um dever do operador, e que este negligenciou. De qualquer modo, do visionamento dispensado à reportagem em causa depreende-se com relativa segurança que o operador televisivo se refere ao segmento da emissão compreendido entre as 21h10m10s e as 21h11m01s do dia 16 de maio de 2019, que perfaz um total de 51 segundos e em que são proferidas 118 palavras. Com efeito, é nesse preciso segmento que a respondente é objeto de referências diretas (e exibidas fotografias suas), sendo divulgado o seu nome e revelada a sua qualidade de ex-mulher do presidente do INEM, além de ser apontada como fazendo parte do «negócio das formações» e acusada pela Bastonária da Ordem dos Enfermeiros da prática de ilegalidades.
- 56.** À face do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, o conteúdo da resposta ou retificação «não pode exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem». Constitui entendimento estabilizado na doutrina da ERC que, para o efeito referido, deve atender-se apenas à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta (e não à sua totalidade) quando essa parte seja suficientemente destacável do conjunto¹³.

¹³ ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, cit., n.º 6.4., p. 38.

- 57.** Considerando detidamente a reportagem em causa, é possível estabelecer nesta uma delimitação relativamente precisa entre aspetos nela abordados que, sem preocupações de rigor quanto à sua exata qualificação jurídica, e recorrendo à síntese empregue pelo *pivot* José Alberto Carvalho na sua breve apresentação da peça, oscilam entre «suspeitas de gestão danosa e favorecimentos de amigos» no INEM. Mais concretamente, entre, por um lado, situações que apontam para uma gestão aparentemente irresponsável e abusiva de recursos públicos afetos ao INEM (naquilo que se prende com o pagamento de elevadíssimas verbas em horas extraordinárias de duvidosa justificação e em ajudas de custos relativas a viagens-fantasma, a par da prestação de trabalho «ubíquo» e/ou sem respeito pelas pausas legalmente devidas) e, por outro lado, casos que denunciam a existência real ou fictícia de um conjunto de favorecimentos e privilégios indevidos de que serão beneficiárias pessoas de alguma forma relacionadas com o próprio Presidente do INEM.
- 58.** Nesta ordem de ideias, e à luz da orientação acima evocada, é inevitável a conclusão de que seriam relevantes para efeitos do direito de resposta invocado todas as referências que se prendem com este segundo grupo de irregularidades ou ilegalidades ora identificadas, e associadas, como ficou dito, a casos de favorecimento pessoal que de algum modo constituiriam prática instituída no seio do INEM.
- 59.** Destarte, tais referências relevantes abarcariam assim, no caso, necessariamente, não apenas o tempo de emissão e o número de palavras reclamados pela TVI¹⁴, mas antes todos os pontos da reportagem em que a respondente foi direta ou indiretamente visada (cf. o n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão), designadamente¹⁵ por efeito da sua inclusão no universo de sujeitos alegadamente beneficiários de algum tipo de favorecimento pessoal indevido por parte de Luís Meira, enquanto responsável máximo do INEM, e ex-cônjuge da respondente.

¹⁴ E também pela respondente – ainda que, no caso desta, para se cingir a um específico aspecto da sua resposta, a saber, o ponto preciso da reportagem em que se considera “injusta e injustificadamente difamada” (cf. carta identificada na nota 11), mas sem que com isso exclua outras possíveis referências da emissão justificativas de um texto da resposta (v. nota seguinte).

¹⁵ *Designadamente*, pois que a sua resposta não visa apenas responder à *difamação* de que considera ter sido objecto na reportagem (cf. notas 11 e 14), mas também e mais em geral a *outras insinuações e afirmações* de que é objecto nessa mesma peça, para além ainda de, por exemplo, asseverar que não foi em momento algum contactada pela TVI (*supra*, n.º8, e *infra*, n.º 63).

- 60.** E, assim sendo, o texto da respondente apresentava, tanto na sua versão original (com 758 palavras¹⁶) quanto na subsequente (com 723 palavras) uma extensão bem menor que o conjunto de referências da reportagem motivadoras da sua resposta, pelo que não seria – como não foi – lícito à TVI recusar a sua divulgação com base nesse fundamento.
- 61.** O terceiro e derradeiro motivo sustentado pela TVI para recusar o texto da respondente assentava na existência, nesta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas para a TVI e seus profissionais, e que em concreto seriam «as que correspondem a todos os 2.º, 14.º e 15.º parágrafos» do texto em questão (supra, n.º 8), na sua versão inicial.
- 62.** A apreciação do requisito invocado deve ter necessariamente lugar à luz do princípio de igualdade de armas, que enforma toda a arquitetura do instituto do direito de resposta, e que confere ao seu titular a possibilidade de na contraversão por este apresentada se socorrer de expressões objetivamente desprimorosas – mesmo que, por exemplo, ofensivas –, na condição de que as mesmas encontrem equivalência no tom da(s) referência(s) de que o respondente é alvo.
- 63.** Em tal enquadramento, não pode considerar-se como desproporcionadamente desprimorosa a qualificação, pela respondente, como atentatória não só do código deontológico como da seriedade e honestidade que todos deveriam professar, da afirmação veiculada pela TVI no sentido de que todos os visados na reportagem – e, portanto, também a respondente – teriam sido convidados a apresentar o seu ponto de vista quanto às imputações que lhes foram feitas. E isto porque, na versão da respondente (tão válida quanto a do operador, até prova em contrário), não só esse contraditório não ocorreu, como, subentende-se, foi essa mesma omissão a causa de na reportagem serem feitas referências indevidas à respondente.
- 64.** E idêntico juízo é de aplicar, com as necessárias adaptações, e sem embargo da sua contundência, quanto a apodar como «sensacionalismo objecto» e de uma «irresponsabilidade gritante» as alegações de que a formação que a respondente teria ministrado no INEM só teria sido possível pelo facto de ser ex-mulher do atual presidente da instituição, desconhecendo a «investigação» da TVI as reais motivações subjacentes ao

¹⁶ E distante, por isso, e ainda assim, das «cerca de 800 palavras» calculadas pela TVI: supra, n.ºs 8 e 50.

convite formulado e a inexistência de quaisquer relações pessoais entretanto mantidas – num período de 22 anos – entre a respondente e o seu ex-marido.

- 65.** Ademais, e sem prejuízo do que antecede, cabe recordar que a versão subsequente do texto de resposta foi expurgada de tais expressões (*supra*, n.ºs 13 e 15), pelo que nenhum argumento subsistiria ainda a esse título para continuar a TVI a denegar a publicação do direito de resposta.
- 66.** A título de observação final, deve esclarecer-se que a respondente teria o direito de pedir ao operador TVI – como pediu – as gravações da reportagem controvertida e respetivos anúncios da mesma, invocando para tanto o disposto no n.º 3 do artigo 63.º da Lei da Televisão (*supra*, n.º 18). Sucede, contudo, que essa faculdade está funcionalmente concebida por forma a possibilitar o exercício do direito de resposta ao seu titular (cf. o n.º 1 do artigo 66.º desse mesmo diploma legal), e não para efeitos de possibilitar a instauração de uma ação judicial contra os responsáveis pela difamação de que considera ter sido alvo (cf. parte final da carta da respondente de 29 de Maio). E por isso foi legitimamente recusada pela TVI a disponibilização de tais gravações.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Adelina Branca Madeira Pereira contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a uma reportagem dedicada ao INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica e transmitida na edição de 16 de maio de 2019 do «Jornal das 8» do serviço de programas generalista TVI, propriedade do referido operador, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer que se verificou uma denegação ilegítima de direito de resposta da Recorrente, por comunicação extemporânea da recusa a que se refere o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão e por não se verificarem os fundamentos invocados para a recusa dessa mesma transmissão pelo operador TVI, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», da versão original do texto de resposta da Recorrente, referente à reportagem exibida na edição de 16 de maio de 2019 do «Jornal das 8», no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;
3. Assinalar que essa transmissão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Alertar ainda o operador para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º da mesma lei;
6. Remeter à ERC gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2019/249
EDOC/2019/6755



João Pedro Figueiredo